



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECLAMAÇÃO 47.037/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECLAMANTE: CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: MARCELO PIRES TORREÃO E OUTROS

RECLAMADA: MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

RECLAMADA: UNIÃO

PARECER AJC/PGR Nº 223233/2021

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. PORTARIA 1.407/2020. RE 817.338/DF (TEMA 839 DA REPERCUSSÃO GERAL). ACÓRDÃO PROFERIDO NO RMS 31.841 DO STF. ADERÊNCIA ESTRITA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incabível reclamação quando ausente aderência estrita entre o acórdão paradigma e o ato reclamado.
— Parecer pelo não conhecimento da reclamação.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de reclamação, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos dos Santos de Oliveira em face de ato da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consistente na Portaria 1.407, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

5.6.2020, que, ao anular a anistia política concedida ao reclamante, teria violado o acórdão proferido no Recurso em Mandado de Segurança 31.841.

Narra o reclamante que, com a publicação da Portaria 1.918, de 25.11.2003, teve reconhecida sua condição de anistiado político e que, no entanto, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria 1.203/2012, anulou o ato administrativo.

Informa que impetrou mandado de segurança em impugnação à Portaria 1.203/2012, que ensejou o Recurso em Mandado de Segurança 31.841 perante essa Corte Suprema, distribuído a Vossa Excelência, ao qual foi dado provimento pela Primeira Turma para restabelecer a Portaria 1.918/2003, sob o fundamento de que o prazo decadencial para a Administração Pública anular o ato já havia sido esgotado.

Sustenta que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25.9.2018 e que, apesar de operada a coisa julgada, a Administração Pública, com base nos mesmos fundamentos da primeira tentativa de anulação, instaurou outro processo, via Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e anulou pela segunda vez a Portaria 1.918/2003, em afronta ao acórdão proferido pela Primeira Turma dessa Corte no RMS 31.841.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Alega que a União não poderia ter instaurado um segundo processo de anulação da portaria de anistia, com base nos mesmos fundamentos expostos na primeira anulação, referentes à ausência de perseguição política, bem como que o STF já havia determinado a impossibilidade de anulação da portaria de anistia ante o transcurso do prazo decadencial.

Pleiteia a imediata suspensão do ato impugnado, com o objetivo de evitar dano irreparável, porquanto tem mais de 80 anos, é portador de câncer de próstata e transplantado renal, e recebe prestação mensal há mais de dezesseis anos, a qual lhe garante a cobertura de despesas com tratamento médico, bem como gastos com consulta, exames e remédios.

Ressalta que integra grupo de risco, sendo sua situação agravada em razão do atual momento de crise no sistema de saúde causado pela epidemia de Covid-19.

Requer a procedência do pedido para anular o ato reclamado, visando a restabelecer a portaria que lhe concedeu anistia com todos os seus efeitos jurídicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O processo foi distribuído por prevenção a Vossa Excelência, que deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da Portaria 1.407/2020 da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A União apresentou informações nos autos, narrando que, após o deferimento do requerimento de anistia do reclamante, e tendo em vista a edição da Portaria Interministerial 134¹, publicada em 16.2.2011, o documento foi encaminhado ao Grupo de Trabalho Interministerial, o qual opinou pela necessidade de abertura de processo de anulação da anistia política.

Alega que, em 24.11.2011, foi publicado despacho ministerial no Diário Oficial da União autorizando a abertura do processo de anulação da Portaria 1.918/2003, e que, em 22.6.2012, após intimação da parte interessada para apresentar sua defesa, a anistia anteriormente concedida foi anulada por meio da Portaria 1.203, de 21.6.2020, do Ministério da Justiça.

Assevera que, após o deferimento de liminar pelo STJ nos autos do MS 18.825/DF, e, logo após, do acórdão proferido no RMS 31.841 do STF, os efeitos da Portaria 1.203/2020 foram suspensos, por meio da publicação da Portaria 1.589, de 26.7.2012.

1 A Portaria Interministerial 134/2011 instaurou procedimento de revisão das portarias nas quais foi reconhecida a condição de anistiado político e foram concedidas reparações econômicas com base em afastamentos da Força Aérea Brasileira exclusivamente motivados pela Portaria nº 1.104-GM3/1964.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sustenta, contudo, que essa Corte Suprema, ao julgar o RE 817.338/DF, fixou tese de repercussão geral reconhecendo a possibilidade de a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando comprovada a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado o devido processo legal administrativo e a não devolução das verbas já recebidas.

Afirma que, em decorrência do julgamento do aludido recurso extraordinário, publicou a Portaria 3.076, de 16.12.2019, a fim de determinar a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964.

Informa que, após análise pela Ministra de Estado e com fundamento na Nota Técnica 281/2020/DFAB/CGGA/MMFDH, foi publicada a Portaria 1.407, de 5.6.2020, com vista a anular *“a Portaria 1918, de 25 de novembro de 2003, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo”*.

Defende a inexistência de coisa julgada obstativa à revisão da anistia, visto que a decisão proferida no RMS 31.841 teria como fundamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o art. 54 da Lei 9.784/1999, e que a nova revisão utiliza fundamento diverso, consistente na Tese 839/STF firmada em sede de repercussão geral, que promoveu alteração de fato e de direito em relação de prestação continuada, o que possibilitaria o novo ato de revisão.

Eis, em síntese, o relatório.

A reclamação é instituto processual previsto no art. 102, I, "I", da CF, destinado à preservação da competência e à garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da EC 45/2004, o texto constitucional passou a contemplar, ainda, a possibilidade de reclamação em face de ato administrativo ou decisão judicial contrária a súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/1988).

Essa ação constitucional tem como finalidade a garantia da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas no âmbito dessa Suprema Corte, bem como impedir a usurpação da sua competência constitucional, sendo vedada a sua utilização como sucedâneo recursal.

O manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisões proferidas sem caráter vinculante é admissível apenas nos casos em que a parte reclamante integre a relação processual em que emanada a decisão cuja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

autoridade se busca garantir, como ocorre no presente caso, no qual se constata que o ora reclamante figurou como parte no RMS 31.841.

Superado esse ponto, a reclamação constitucional prevê a necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas como requisito para a sua admissibilidade, nos termos dos arts. 102, I, "I", 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 988, II e § 4º, do CPC.

Exige-se, portanto, o ajuste exato entre os atos questionados e os julgados reputados paradigmas para que seja possível a análise de mérito da reclamação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No presente caso, o ato reclamado é a Portaria 1.407/2020² que, apoiando-se na Portaria 3.076/2019³, determinou a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas por meio da Portaria 1.104/GM-3/1964, anulando a concessão de anistia do reclamante, em atendimento ao disposto no art. 10 da Lei 10.259/2002 e ao acórdão proferido por essa Suprema Corte no julgamento do RE 817.338, no qual se fixou a seguinte tese:

-
- 2 PORTARIA Nº 1.407, DE 05 DE JUNHO DE 2020
A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica no 281/2020/DFAB/CA/MMFDH, de 22 de abril de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.017367, resolve:
- Art. 1º Fica anulada a Portaria no 1.918, de 25 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2003, que declarou anistiado político CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o no 206.070.327-15, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.*
- Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.*
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*
- 3 PORTARIA Nº 3.076, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019
Determina a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964."A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338 com Repercussão Geral, na Sessão Plenária de 16 de outubro de 2019, resolve:
- Art. 1º Determinar a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964, do Ministério da Aeronáutica, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Nos termos da Nota Técnica 281/2020/DFAB/CA/MMFDH, referida pelo ato reclamado e juntada aos autos pelo reclamante, “a motivação administrativa ensejadora do presente procedimento é a referida decisão que emanou do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 817.338, que permite a revisão de anistias concedidas sem a devida comprovação de um fator primordial para a concessão da benesse, qual seja, a prática de ato - pelo Estado - com motivação exclusivamente política”. Conclui a referida nota em relação ao reclamante:

Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de anulação da Portaria nº 1.918 do Ministério da Justiça, de 25 de novembro de 2003, que concedeu anistia política a CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, uma vez que fundamentada apenas na Portaria nº 1.104/1964, sem prova de eventual ato de exceção de motivação exclusivamente política por parte do Estado. Ademais, assegura-se a não devolução das verbas já recebidas, em conformidade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

anistia.

Art. 2º As revisões devem observar rigorosamente as regras contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Extraordinário nº 817.338 com Repercussão Geral, na Sessão Plenária de 16 de outubro de 2019.

A decisão paradigma, proferida nos autos do RMS 31.841 tratou da possibilidade de revisão de ato concessivo de anistia ao ora reclamante antes do advento da referida decisão proferida em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 1.104/1964. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PORTARIA Nº 1.203/2012-MJ. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR NOTAS E PARECERES EMANADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO MEDIDAS IMPUGNADORAS DA VALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 54, §2º DA LEI Nº 9.784/1999. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontrando-se o feito devidamente instruído por farto material documental, mostra-se despicienda dilação probatória a alargar o âmbito de cognição no presente mandado de segurança, donde restar adequada a via eleita pelo Impetrante para albergar o direito líquido e certo que alega possuir. 2. O prazo decadencial para a anulação de atos administrativos que geram efeitos favoráveis aos administrados é de cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, comportando apenas duas hipóteses de afastamento da decadência administrativa: a má-fé do beneficiário e a existência de medida administrativa impugnadora da validade do ato. 3. O processo administrativo de revisão da anistia do Impetrante expressamente afastou a existência de má-fé por parte do anistiado quando do requerimento para o reconhecimento dessa condição. 4. Não se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

qualificam Notas e Pareceres emanados por membros da Advocacia-Geral da União como “medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”, nos termos do §2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, em razão da generalidade de suas considerações, bem como do caráter meramente opinativo que possuem no caso em tela. 5. Ademais, em se tratando de competência exclusiva para a concessão, revisão ou revogação de anistia política, somente ato do Ministro de Estado da Justiça, na qualidade de autoridade administrativa, tem o condão de, uma vez destinado à impugnação específica de ato anterior, obstaculizar o transcurso do prazo decadencial para sua anulação. 6. Assim, como decorreu mais de cinco anos entre a Portaria que reconheceu a condição de anistiado ao Impetrante e a publicação da Portaria Interministerial nº 134/2011-MJ, ato conjunto entre o Ministro da Justiça e o Advogado-Geral da União que determinou a abertura de processo administrativo de revisão das anistias políticas concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, do Ministro de Estado da Aeronáutica, constata-se a decadência do direito da Administração de anular o ato de concessão da anistia. 7. Recurso ordinário provido, com o restabelecimento da anistia política reconhecida ao Impetrante.

(RMS 31841, Rel. Min.: EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe-200 DIVULG 19-09-2016)

Há de se reconhecer a ausência de aderência estrita entre o acórdão paradigma e o ato reclamado.

O que fundamentou a decisão paradigma foi o transcurso do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a Administração rever o ato de concessão da anistia política quando ausentes a má-fé do beneficiário e a inexistência de medida administrativa impugnadora da validade do ato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O ato reclamado teve como fundamento o julgamento de tema em sede de Repercussão Geral, fato novo por si só apto afastar a identidade material com o paradigma apontado, impedindo que se analise, por meio da via reclamatória, eventual ocorrência de descumprimento da coisa julgada formada no RMS 31.841 pela Administração Pública.

Ausente aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigma, requisito de admissibilidade da reclamação constitucional, inviável o conhecimento da reclamação.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da reclamação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

(PPA/MGMAC)